



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501609-02.2024.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante EVERTON APARECIDO DE CARVALHO SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **AFASTARAM a preliminar arguida e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo. Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1501609-02.2024.8.26.0616
Comarca: MOGI DAS CRUZES
Apelantes: EVERTON APARECIDO DE
CARVALHO SOUSA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44899

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Evertton Aparecido de Carvalho Sousa foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06. O réu foi flagrado com diversas porções de entorpecentes, incluindo cocaína, maconha e lança-perfume, em local conhecido por tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade processual pela falta de cientificação do direito ao silêncio; (ii) insuficiência de provas para absolvição; (iii) desclassificação para crime menos grave; (iv) redução da pena e alteração do regime de cumprimento.

III. Razões de Decidir

3. Não há nulidade processual, pois não é exigido que policiais informem o direito ao silêncio durante a abordagem, apenas em interrogatórios. 4. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por laudos e depoimentos de policiais, que são considerados válidos e idôneos. 5. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas confirmam a destinação ao tráfico, não havendo espaço para desclassificação do delito. 6. A dosimetria da pena foi adequada, considerando os maus antecedentes e a quantidade de drogas, justificando o regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são válidos e suficientes para comprovar tráfico de drogas.

2. A quantidade e diversidade de drogas justificam a condenação por tráfico.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III; Código Penal, art. 59; Lei de Drogas, art. 42.

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997. STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.05.2011.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **EVERTON APARECIDO DE CARVALHO SOUSA** foi condenado ao cumprimento de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06 (fls. 152/159).

Recorre o réu e, através de sua defesa, pleiteia, preliminarmente, a nulidade processual pela falta de cientificação do direito ao silêncio pelos policiais militares quando da abordagem. No mérito, o apelante pleiteia a absolvição com fundamento na insuficiência das provas produzidas. Alternativamente, requer a desclassificação dos fatos para crime de menos grave. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena imposta, pelo afastamento da causa de aumento da pena e pela fixação de regime mais brando para o cumprimento da pena (fls. 180/196).

Contra-arrazoado o recurso (fls.

200/210), subiram os autos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo parcial provimento do recurso (fls. 230/233).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que, no dia 28 de julho de 2024, por volta das 19h00min, na Rua Sofia, altura do nº 174, Jardim Margarida, nesta cidade e comarca de Mogi das Cruzes, EVERTON APARECIDO DE CARVALHO SOUSA trazia consigo, nas imediações de estabelecimentos de ensino e de saúde, (i) 42 porções de cocaína em pó com peso líquido de 35,21, bem como guardava e mantinha em depósito (ii) 118 porções de cocaína em forma de crack com peso líquido de 13,16 g, (ii) 230 porções cocaína em pó com peso líquido de 139,55 g, (iii) 127 invólucros contendo a droga Tetrahydrocannabinol – THC (maconha) com peso líquido de 124,69 g, e (iv) 05 frascos contendo “lança-perfume” com peso bruto de 165,40 g, para fins de tráfico, sem autorização legal e regulamentar.

Segundo o apurado, EVERTON, já condenado anteriormente por tráfico de drogas (fls. 41/42), decidiu reiterar na prática ilícita e, assim, acondicionou porções de cocaína em pó em uma bolsa que permaneceu em sua posse juntamente com a contabilidade do tráfico, bem como ocultou duas sacolas plásticas contendo o restante dos entorpecentes - 'crack', cocaína, 'maconha' e 'lança-perfume' - em uma barraca improvisada.

Nesse contexto, na data e local dos fatos, conhecido ponto de tráfico, o denunciado carregava uma bolsa a tiracolo e estava na companhia de um outro indivíduo não identificado.

Ao notarem a presença da polícia, ambos correram. Enquanto o agente desconhecido conseguiu se evadir, EVERTON foi alcançado e abordado e, em seu poder, foi encontrada a bolsa contendo 42 porções de cocaína em pó, além de uma folha de papel contendo anotações da contabilidade do tráfico e da quantia de R\$ 193,85 em notas e moedas, proveniente da venda de entorpecentes. Ainda, na barraca improvisada na qual EVERTON foi inicialmente avistado foram encontradas duas sacolas contendo 118 porções de 'crack', 230 de cocaína em pó, 127 de 'maconha' e 5 frascos com 'lança-perfume', entorpecentes também a ele pertencentes.

Indagado no local, o denunciado admitiu a prática do tráfico de drogas e esclareceu que o indivíduo que empreendeu fuga era comprador do entorpecente.

A quantidade e a diversidade de drogas, sua forma de acondicionamento, as circunstâncias da prisão, além da apreensão de dinheiro e de folha de papel contendo anotações da contabilidade do tráfico, revelam que os entorpecentes se destinavam a consumo de terceiros.

Pois bem, inicialmente, conforme já devidamente refutado na r. sentença, não é caso de reconhecimento de qualquer nulidade.

Como bem posto em contrarrazões, consoante entendimento dos tribunais superiores, inexistente qualquer determinação legal para que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o agente acerca do seu direito em permanecer em silêncio, o que deve ser feito nos interrogatórios policial e judicial.

Dito isto, a materialidade restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante de fl. 1, Boletim de Ocorrência de fls. 02/05, auto de exibição e apreensão de fls. 18/19, laudo de constatação a fls. 26/32 e laudo de exame químico-toxicológico preliminar de fls. 110/113, laudo de exame químico-toxicológico definitivo à fls. 117/119, laudo de local de fls. 114/116 e laudo de fls. 120/123, bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é inconteste.

Na fase administrativa, o acusado não se manifestou (fls. 14).

Já em juízo, disse que estava no local para comprar drogas; que a barraca improvisada era onde ficam os usuários; que admitiu a traficância por medo; que estavam chegando mais usuários; que todo mundo correu e ele ficou parado; que o rapaz que correu só conhecia de vista.

No entanto, a tentativa do acusado de se isentar de culpa não convence, restando isolada no conjunto probatório. Vejamos.

A testemunha PM Danilo de Almeida, em juízo, disse que estavam em patrulhamento em local conhecido de venda de drogas e outras ocorrências; chegaram em um terreno, com uma barraca improvisada com 2 indivíduos, um deles o réu; o outro conseguiu fugir; com ele tinha uma bolsa com 42 porções de drogas e uma quantia em dinheiro; na barraca, tinham mais drogas; questionado, ele confessou que estaria vendendo e disse que o outro indivíduo seria usuário; não o conhecia antes da abordagem.

A testemunha PM Edmar Luiz da Silva Marte disse, em juízo, não se recordar muito bem; estava em local conhecido de uso e venda de drogas; avistaram 2 indivíduos, um fugiu e outro foi detido; com o que foi detido foi encontrada droga e uma quantia em dinheiro; não o conhecia antes da abordagem; não se recorda se havia anotação.

Os depoimentos colhidos merecem credibilidade e não podem ser desprezados, porque seguros, coerentes e verossímeis.

Além do mais, policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus testemunhos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoa inocente, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado.

Eis que a prova dos autos confirma o alegado na denúncia, não havendo que se falar em absolvição.

Os depoimentos dos policiais foram firmes em descrever o patrulhamento em operação de combate ao tráfico, a visualização do réu em atitude suspeita, sua abordagem, bem como o encontro de drogas em uma pochete que ele carregava.

Ressalta-se que os depoimentos dos agentes da lei não devem ser desqualificados tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente, pessoa que sequer conheciam antes da prisão.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse

servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o

delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E
ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS
POLICIAIS. MEIO DE PROVA
IDÔNEO. PRECEDENTES. (...)
Não há falar em ilicitude das
provas produzidas, porquanto o
Superior Tribunal de Justiça
sedimentou o entendimento de que
o depoimento de policiais pode
servir de referência ao juiz na
verificação da materialidade e
autoria delitivas, podendo
funcionar como meio probatório
válido para fundamentar a
condenação, mormente quando
colhido em juízo, com a
observância do contraditório”*

(HC 136.220/MT – Rel. Min.
ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª
Turma, j. 23.2.2010, DJe
22.3.2010).

Outrossim, não há porque duvidar destes depoimentos que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que eles tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Ademais, tais depoimentos somados ao encontro de porções individuais de narcóticos, bem como o flagrante de ato suspeito, indicando a venda e a confissão informal do acusado, demonstram a prática do comércio espúrio.

Verifica-se, portanto, que o

apelante não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação do crime de tráfico.

Inclusive, como já dito anteriormente, parece pouco provável que os policiais se deem ao extenso trabalho de forjar a apreensão de entorpecentes apenas para estragar a vida do acusado, de maneira gratuita.

Portanto, o conjunto probatório é seguro e harmônico, não havendo qualquer motivo para a reforma da r. sentença.

Ainda, não há como acolher, também, o pleito de desclassificação do delito para a rubrica do artigo 28, da Lei de Drogas.

A prova da mercancia, não necessita ser direta, mas pode ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico a sustentar a distribuição comercial do entorpecente.

O tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas.

É certo que a simples apreensão de droga não é bastante para a caracterização do delito de tráfico. Todavia, as circunstâncias do caso em concreto, servem para a certeza necessária

para a prolação de um decreto condenatório.

Nesse sentido:

TÓXICO - Tráfico -
Desclassificação para uso próprio -
Inadmissibilidade - Ré
surpreendida na posse expressiva
quantidade de maconha e uma
porção de cocaína - Quantidade e
natureza da droga que evidencia o
objetivo de mercancia - Recurso
não provido (TJSP - Relator:
Segurado Braz - Apelação
Criminal nº 161 094-3 - São José
do Rio Preto - 16 05.94).

Ademais, a condição de usuário não afasta, por si só, a possibilidade de condenação pelo delito de tráfico. De modo que não pode o apelante alegar ser dependente para se esquivar da responsabilidade da infração penal. Uma conduta não implica na exclusão da outra, ao contrário, é de praxe a prática do tráfico por usuários com o intuito de sustentar o próprio vício. E nos presentes autos, restou claro que o réu não era simples usuário, mas também fornecia drogas a terceiros.

Nesse sentido, há o seguinte

precedente do STF:

“HABEAS CORPUS’. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (Art. 12 da Lei nº 6.368/76). LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO E DE CONSTATAÇÃO DEFINITIVO: PERITO ÚNICO: NÃO GERA NULIDADE PROCESSUAL. DOSIMETRIA DA PENA: RÉU PRIMÁRIO: CONFISSÃO: DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. (...) 4. A circunstância de ser o agente considerado usuário ou dependente de droga, por si só, não constitui motivo relevante para a descaracterização do tráfico de entorpecente, mormente quando comprovada a sua condição de traficante e a considerável quantidade com ele apreendida: cerca de cinco quilos de cocaína. (...)” (HCML-73197/GO, T-2, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 22-11-96, p. 45687 – grifo do

relator).

“A condenação penal pelo crime de tráfico não é vedada pelo fato de ser também o agente um usuário da droga. Não descaracteriza o delito de tráfico de substância entorpecente o fato de a Polícia haver apreendido pequena quantidade do tóxico em poder do réu” (STF 1ª T. HC n. 74.420-6/RJ Rel. Min. Celso de Mello DJU de 19.12.96, p. 51.768).

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

Superada esta questão, a dosimetria da pena não merece reparo.

As iniciais devem ser mantidas no acima do mínimo legal, o que é amparado pelos artigos 59, do Código Penal, e 42, da Lei de Drogas.

Ora, trata-se de réu que ostenta maus antecedentes, bem como de apreensão de três tipos de drogas (cocaína, maconha e crack), em considerável quantidade, se distanciando do normal do tipo.

Portanto, as iniciais não são alteradas.

Na segunda fase, mantido o reconhecimento da atenuante pela confissão informal, a reprimenda foi reduzida.

Na derradeira etapa, incabível a aplicação da causa de diminuição, prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas.

Essa causa especial de redução de pena deve ser concedida em prol daqueles que, a despeito de condenados pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas, estão se iniciando no mundo do crime, tendo, por isso, maior chance de serem recuperados e reintegrados ao convívio social, mediante a imposição de sanções penais menos rigorosas.

Sua aplicação se justifica em hipóteses bastante reduzidas, pela necessidade de estarem presentes todos os requisitos enumerados no §4º, do artigo 33, da lei em comento, o que não ocorre no caso em testilha.

Passo outro, restou comprovada a

incidência da causa de aumento da pena relativa ao artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06.

A circunstância em questão tem natureza objetiva sendo irrelevante, portanto, para a sua configuração indagar se o autor do crime visava comercializar ou fornecer drogas aos frequentadores dos locais mencionados no artigo, pois a lei exige tão somente que o tráfico ocorra nas imediações desses, porquanto, é inegável, o fluxo e a concentração de pessoas nesses sítios facilitam a ação de traficantes e a prática ilícita, dificultando a ação policial, evidenciando que o dano à saúde pública se potencializa exponencialmente

Nesse sentido:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NATUREZA. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREJUÍZO À IMPETRAÇÃO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a majorante é de natureza objetiva e aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento

anímico do infrator. Precedente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade da vedação contida nos art. 33, § 4º, e 44 da Lei 11.343/06, não admitindo seja subtraído do julgador a possibilidade de promover a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos quando presentes os requisitos inseridos no art. 44 do Código Penal. 3. A progressão de regime já deferida à Paciente torna prejudicada, no ponto, a impetração. 4. Ordem parcialmente concedida, prejudicado o pedido de progressão de regime.” (STF. HC 109411. Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 11.10.2011).

“EMENTA: *HABEAS*

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DO JUIZ SENTENCIANTE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. CRIME COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E DE ENSINO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PACIENTE

QUE SE DEDICA A ATIVIDADES DELITUOSAS E POSSUI MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Verificando-se que as instâncias ordinárias, após o exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do paciente pelos delitos de tráfico de drogas e corrupção ativa, mostra-se inviável absolvê-lo por insuficiência de provas, como pretendido. 2. Para entender de modo diverso, proclamando-se a absolvição do paciente em relação aos delitos que lhe foram imputados, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória. 3. Mostra-se inviável afastar a conclusão acerca de maus antecedentes quando não é trazida à colação cópia da folha de antecedentes penais do paciente, pois fica inviável aferir se, quando do cometimento do delito objeto do presente writ, o acusado não ostentava, de fato, condenação anterior transitada em julgado, geradora de maus antecedentes. 4. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias levaram em consideração especialmente a natureza e a elevada quantidade da droga apreendida em poder do paciente para a exasperação da pena-base, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (53.420,92 g de cocaína). 5. Não há constrangimento ilegal no reconhecimento da causa especial de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que restou devidamente comprovado que o paciente atuava próximo a estabelecimentos hospitalares e de ensino, pouco importando se ele estava ou não visando especialmente atingir

estudantes desse estabelecimento ou efetivamente comercializando entorpecentes diretamente com os alunos das escolas. 6. No caso dos autos, infere-se que as instâncias ordinárias negaram a aplicação da causa especial de diminuição de pena em comento com base na elevada quantidade de drogas apreendidas (53.420,92 g de cocaína) e nas demais circunstâncias do caso concreto, as quais levaram a crer que o sentenciado se dedicava a atividades delituosas, especialmente ao crime de tráfico de drogas. 7. Reconhecida a ausência de bons antecedentes do paciente, mostra-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu favor também por esse motivo, tendo em vista a vedação legal expressa da concessão dessa benesse aos possuidores de maus antecedentes. 8. *Ordem denegada.*” (STJ. HC 197653. SEXTA TURMA. Rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. DJe. 16/10/2012).

É certo ainda, que as distâncias de 180m e 220m são consideradas imediações. Nestes termos: “Revisão Criminal. Peticionário condenado por tráfico e associação para o tráfico. Arts. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III e 35, da Lei Antidrogas. Pleito de afastamento da majorante do art. 40, inciso III, da Lei Antidrogas. Proximidade do local de tráfico a uma creche comprovada por meio de laudo pericial. Distância de duzentos e cinquenta metros que se enquadra no conceito de "proximidade". Revisão criminal improcedente.” (TJSP; Revisão Criminal 0022164-32.2018.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/02/2020; Data de Registro: 08/02/2020).

Dessa forma, é mantido o acréscimo totalizando a pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, e o pagamento de 680 dias-multa, no piso.

Enfim, foi corretamente fixado o regime prisional fechado para início de cumprimento de pena, uma vez que esta modalidade é a mais adequada ao presente caso, pois a imposição de modalidade diversa não atenderia ao princípio da suficiência.

O regime fechado corresponde à eficiente medida político-criminal, que busca harmonizar a legislação pátria aos Tratados de Direito Internacionais que tangem ao combate à narcotraficância, dos quais o país é signatário.

Note-se também que o crime de tráfico se tornou um mal presente na sociedade atual, gerando tremenda insegurança na população.

Além disso, é certo que a traficância ilícita fomenta a prática de outros delitos. O que faz com que a conduta do réu mereça maior reprovabilidade por parte do Estado.

Fica patente, portanto, que o regime fechado se mostra apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Este é o entendimento adotado de forma majoritária por este Colendo Tribunal de Justiça:

“Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33, 'caput', e 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06).(…) Regime inicial fechado único possível quanto ao tráfico. Inviabilidade de substituição da corporal por restritivas de direitos. Apelo em liberdade prejudicado, já que analisado à altura do julgamento. Apelo ministerial provido, improvidos os das defesas.”
(TJ/SP. AP

0010278-68.2012.8.26.0510.

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Luis Soares de Mello. Data do julgamento: 02/07/2013).

“Tráfico de entorpecentes. Réu que, em local conhecido como ponto de venda de drogas, ao pressentir a iminência da abordagem por guardas

municipais, desvencilha-se de sacola contendo 6 porções de maconha, 19 porções de cocaína e 82 pedras de crack. Localização, em seu poder e ao ensejo de revista, de R\$ 62,00 sem comprovação satisfatória de origem. Palavras dos guardas municipais coerentes e harmônicas. Versões exculpatórias dissonantes e das mais inconsistentes. Alegação de flagrante forjado repelida. Destinação mercantil das drogas bem evidenciada. Pleito de desclassificação da conduta repelido. Condenação, pelo tráfico, bem decretada. Penas que já beneficiam o acusado. Redução, com lastro no artigo 33, § 4º, não questionada pela acusação. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos incompatível com crime equiparado a hediondo. Regime fechado necessário e decorrente, inclusive, de lei (Lei nº 11.464/07). Apelo improvido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJ/SP. AP

0071629-66.2012.8.26.0114.

Órgão julgador: 5ª Câmara de
Direito Criminal. Relator(a):
Pinheiro Franco. Data do
julgamento: 04/07/2013).

Ademais, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena.

Ora, no caso em tela, o acusado não apresenta circunstâncias favoráveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto a preliminar arguida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator